

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 2008 (Emenda do Senado Federal)

Acrescenta dois cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ PITIMAN

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal foi apreciada e aprovada unanimemente nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação; sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008, na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa.

Os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos neste Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do Tribunal de Contas da União (CF, art. 96, II, b, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Bem assim, essas proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, portanto, livre de vícios que as invalide.

Lado outro, quanto à juridicidade, a emenda do Senado merece aprovação por estarem de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequada à legislação infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado LUIZ PITIMAN

Relator